

— DIÁRIO —
OFICIAL



P R E F E I T U R A
MORRO
DO CHAPÉU



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

AVISO



AVISO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 049/2024
CREDENCIAMENTO Nº. 004/2024**

CONTRATANTE – O MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, Estado de Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 13.717.517/0001-48.

CONTRATADO (A) FRANCISCO ALVES FERREIRA (nome artístico- BANDA RITMO LEGAL - CHIQUINHO DE LEONEL) nacionalidade brasileira, com endereço completo à Rua Jose Maria Tourinho,840-CENTRO, no Município de Morro do Chapéu-Bahia, CEP: 44.850-000, portador do RG nº02.826.763-09 SSP/BA e CPF/MF 205.384.995-91

OBJETO - Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas residentes ou localizadas no Município de Morro do Chapéu-BA, com vistas a apresentações Musicais, Dança, Teatro, Contação de História, Poesia, e outras manifestações culturais, para atender aos eventos culturais promovidos pela Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, no evento **III Feira Agropecuária e Agricultura Familiar de Morro do Chapéu-Ba.**

Valor Global do Contrato: R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Vigência: até 31 de dezembro de 2024.

Morro do Chapéu-BA, 19 de abril de 2024.

Juliana P. Araujo Leal
Prefeita Municipal

Pertiano Souza dos Santos
Secretário de Cultura e Turismo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 050/2024
CREDENCIAMENTO Nº. 004/2024**

CONTRATANTE – O MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, Estado de Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 13.717.517/0001-48.

CONTRATADO (A) SHEILA SAMIRES ALMEIDA ALVES (nome artístico-SHEILA SAMIRES) nacionalidade brasileira, com endereço completo à Rua Joel Modesto, 813-A – Bairro da Rodoviária, no Município de Morro do Chapéu-Bahia, CEP: 44.850-000, portador do RG nº20.275.708-02 SSP/BA e CPF/MF 060.130.725-90

OBJETO - Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas residentes ou localizadas no Município de Morro do Chapéu-BA, com vistas a apresentações Musicais, Dança, Teatro, Contação de História, Poesia, e outras manifestações culturais, para atender aos eventos culturais promovidos pela Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, no evento **III Feira Agropecuária e Agricultura Familiar de Morro do Chapéu-Ba.**

Valor Global do Contrato: R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Vigência: até 31 de dezembro de 2024.

Morro do Chapéu-BA, 19 de abril de 2024.

Juliana P. Araujo Leal
Prefeita Municipal

Pertiano Souza dos Santos
Secretário de Cultura e Turismo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 052/2024
CREDENCIAMENTO Nº. 004/2024**

CONTRATANTE – O MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, Estado de Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 13.717.517/0001-48.

CONTRATADO (A) IVANEIDE VITAL DIAS SANTANA (nome artístico- NEIDE VITAL) nacionalidade brasileira, com endereço completo à Rua Francisco Sa, 95- CENTRO, no Município de Morro do Chapéu-Bahia, CEP: 44.850-000, portador do RG nº03.717.600-54 SSP/BA e CPF/MF 386.241.845-68

OBJETO - Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas residentes ou localizadas no Município de Morro do Chapéu-BA, com vistas a apresentações Musicais, Dança, Teatro, Contação de História, Poesia, e outras manifestações culturais, para atender aos eventos culturais promovidos pela Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, no evento **III Feira Agropecuária e Agricultura Familiar de Morro do Chapéu-Ba.**

Valor Global do Contrato: R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Vigência: até 31 de dezembro de 2024.

Morro do Chapéu-BA, 19 de abril de 2024.

Juliana P. Araujo Leal
Prefeita Municipal

Pertiano Souza dos Santos
Secretário de Cultura e Turismo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE CONTRATO Nº 051/2024
CRENCIAMENTO Nº. 004/2024

CONTRATANTE – O MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, Estado de Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 13.717.517/0001-48.

CONTRATADO (A) DENISE SANTOS DE JESUS REIS (nome artístico- DENISE REIS) nacionalidade brasileira, com endereço completo à Rua ACM, 29- CENTRO, no Município de Morro do Chapéu-Bahia, CEP: 44.850-000, portador do RG nº13.791.554-36 SSP/BA e CPF/MF 025.813.695-50

OBJETO - Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas residentes ou localizadas no Município de Morro do Chapéu-BA, com vistas a apresentações Musicais, Dança, Teatro, Contação de História, Poesia, e outras manifestações culturais, para atender aos eventos culturais promovidos pela Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, no evento **III Feira Agropecuária e Agricultura Familiar de Morro do Chapéu-Ba.**

Valor Global do Contrato: R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Vigência: até 31 de dezembro de 2024.

Morro do Chapéu-BA, 19 de abril de 2024.

Juliana P. Araujo Leal
Prefeita Municipal

Pertiano Souza dos Santos
Secretário de Cultura e Turismo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 053/2024
CREDENCIAMENTO Nº. 004/2024**

CONTRATANTE – O MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, Estado de Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 13.717.517/0001-48.

CONTRATADO (A) MARCIA PATRICIA LEITE DUARTE (nome artístico- MARCIA DUARTE) nacionalidade brasileira, com endereço completo à Rua Nicolau Grassi, 131-CENTRO, no Município de Morro do Chapéu-Bahia, CEP: 44.850-000, portador do RG nº 03.795.306-00 SSP/BA e CPF/MF 640.845.745-20

OBJETO - Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas residentes ou localizadas no Município de Morro do Chapéu-BA, com vistas a apresentações Musicais, Dança, Teatro, Contação de História, Poesia, e outras manifestações culturais, para atender aos eventos culturais promovidos pela Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, no evento **III Feira Agropecuária e Agricultura Familiar de Morro do Chapéu-Ba.**

Valor Global do Contrato: R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Vigência: até 31 de dezembro de 2024.

Morro do Chapéu-BA, 19 de abril de 2024.

Juliana P. Araujo Leal
Prefeita Municipal

Pertiano Souza dos Santos
Secretário de Cultura e Turismo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

DECISÃO – RECURSO SOBRE HABILITAÇÃO

Ementa: Ausência de impugnação ao edital. Decadência de arguição em fase recursal matéria exclusiva de impugnação. Manutenção da decisão.

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024.

RECORRENTE: **HG CONSTRUÇÕES & PROJETOS LTDA**, CNPJ Nº 24.390.506/0001-12.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia na pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas na sede e interior do Município de Morro do Chapéu-Bahia.

MOTIVO: Desclassificação da Recorrente por descumprir o item 8.2 do edital (Proposta Inexequível).

1. SINOPSE

A presente decisão cuida do Recurso Administrativo proposto pela empresa **HG CONSTRUÇÕES & PROJETOS LTDA**, contra decisão do Agente de Contratação, que desclassificou a sua proposta de preços com base no item 8.2 do edital que assim expressa previa:

8.2. - Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), desconto menor do que o mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível (art. 59, Inciso III, § 4º, da Lei Federal 14.133/2021) (Acórdão 2198/2023 do Tribunal de Contas da União (TCU)).

Por seu lado, a Recorrente aduz que não há razões para sua Desclassificação, merecendo assim reforma da decisão administrativa, para

1

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

oportuniza-la de apresentar planilha de preços orçamentária que possam demonstrar à sua exequibilidade de preços.

Devidamente intimada as demais empresas, decorrendo o prazo de contrarrazões sem registro de manifestação sobre o quanto alegado pela Recorrente.

2. MÉRITO DO RECURSO

A empresa Recorrente alega em suas razões:

Ocorre que, a recorrente fora surpreendida com a decisão da Sr. Agente de contratação que desclassificou a proposta apresentada no lote 2 sob o argumento de inexecuibilidade, sem antes proporcionar diligência que permitisse a justificativa de mostrar os fatos de fundamentos que evidenciam a exequibilidade da proposta.

Desta forma, a decisão que desclassificou a recorrente é ilegal e infundada, devendo ser ANULADA, sob pena de macular o processo de vícios de legalidade, pelos fundamentos que passamos a expor.

DO DIREITO

DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

É cediço que, a proposta inexecuível, tema de grande relevância e preocupação recorrente no cenário das licitações públicas é a questão do preço inexecuível ou excessivo, ao qual o legislador tentou delimitar qual é o entendimento a ser adotado quanto a este ponto, no que pese ser duvidoso, há outros mecanismos de solução de conflitos, seja doutrina ou jurisprudência.

(...)

Como podemos observar, devem serem desclassificadas propostas que apresentem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação, todavia, conforme inciso IV e parágrafo segundo, deve a administração abrir diligência pra verificar a exequibilidade da proposta, não considerar absoluta a inexecuibilidade.

Isto porque, a regra geral é que a Administração priorize os menores preços.

Assim, não basta que se alegue infundadamente a inexecuibilidade da proposta. Ao contrário, em razão do seu caráter excepcional, deverão ser expostas as razões objetivas que comprovem a suposta inexecuibilidade.

Entender de forma diversa seria permitir que o

2

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Administrador desclassificasse propostas de empresas que envidaram todos os seus esforços para competir no mercado e oferecer uma melhor proposta para a Administração, o que não faz sentido lógico, econômico e de probidade administrativa, e contraria o próprio objetivo da licitação.

No entendimento geral, os critérios aritméticos fixados pelo art. 59 da lei estabelece um parâmetro, sendo certo que deverá ser concedida ao licitante a oportunidade para demonstrar que aquela proposta, inicialmente considerada inexequível poderá se converter em exequível, dada a realidade, os custos e o lucro lícito projetado.

Embora o estimado órgão tenha utilizado de base para sua decisão o entendimento **ACORDÃO N°14.555/2018 TCU**, ele não deve prevalecer, visto que, recentemente saiu novo entendimento que combate expressamente a interpretação de **INEXEQUIBILIDADE ABSOLUTA**.

Merece destacar o ATUAL entendimento TCU proferido no Acórdão n° 465/2024 - Plenário, reafirmando o entendimento acerca presunção relativa de inexequibilidade de preço, de modo que não será admissível a desclassificação do licitante sem antes facultar a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor proposto.

Desta maneira, resta claro que para uma proposta ser declarada como inexequível deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, sob pena de flagrante violação ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.

A seguir trecho do relatório que fundamentou a Acórdão:

"...Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto.

Além disso, **acerca do precitado Acórdão 2.198/2023-TCU-Plenário, a mesma publicação institucional do TCU supracitada afirma: "é importante notar que o julgado sobre essa disposição específica da Lei 14.133/2021 ainda é isolado, sendo aconselhável aguardar novas decisões para ter uma compreensão mais clara e definitiva sobre a aplicação desse dispositivo legal a partir de casos concretos."**

Nesse cenário, não vejo óbices a que o entendimento consolidado e sumulado na jurisprudência do TCU - Súmula

3

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

TCU 262 - seja mantido inalterado, mesmo em face da novel Lei 14.133/2021.

Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei".

No caso em apreço, o certame ocorreu com valor referência sigiloso, sendo apresentado o valor referencial em fase final da sessão, momento em que o Sr. Agende de contratação desclassificou a recorrente sob a alegação de inexequibilidade da proposta.

Todavia, a de ressaltar que, devido ao sigilo do orçamento, a recorrente elaborou o seu próprio orçamento, utilizando o banco de dados do ORSE/SINAPI, mês determinado pela administração e BDI determinado pela administração, chegando no valor de R\$3.938.818,38 (três milhões, novecentos e trinta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), dando desconto de 25% em cima do seu orçamento o valor de R\$ 2.954.113,78 (dois milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e treze reais e setenta e oito centavos).

Contudo, em relação ao orçamento da administração, que encontrou valor de R\$ 3.947.412,14 (três milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e doze reais e quatorze centavos), a recorrente ofertou desconto de 25,39% (vinte e cinco, vírgula trinta e nove por cento), ou seja, apenas 0,39% (zero vírgula trinta e nove por cento do limite da exequibilidade) do limite da exequibilidade.

No entanto, a decisão do Sr. Pregoeiro é contrária ao atual entendimento do TCU proferido no Acórdão nº 465/2024, que reafirma a presunção relativa da inexequibilidade da proposta quando está for inferior a 75% do valor referencial, facultando a diligência para comprovar a exequibilidade do valor proposto.

Ocorre que não fora oportunizado à recorrente a diligência para comprovação da exequibilidade da proposta apresentada, sendo surpreendida com a desclassificação arbitrária.

Merece trazer à baila também que a empresa declarada vencedora ofereceu proposta no valor de R\$ 3.500.000,00

4

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

(três milhões e quinhentos mil reais), ou seja, a diferença entre a proposta da recorrente com a arrematante é SUPERIOR A MEIO MILHÃO DE REIAS (R\$ 545.886,22), causando prejuízo à administração pública.

Logo, evidente que a desclassificação da recorrente além macula o processo licitatório por: ferir o direito à diligência da recorrente; gera prejuízos econômicos para administração pública, conseqüentemente fere o princípio do interesse público e ao da economicidade e eficiência.

Assim, resta evidenciado que a decisão que desclassificou a recorrente deve ser revista oportunizando-a a comprovar a exequibilidade da proposta ofertada e seguir os demais trâmites no processo licitatório.

2.1 MERITO DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

Realmente, a Lei 14.133/2021 alça o edital à condição de “lei do certame”, contudo, no conflito entre o edital e o Diploma de Licitações deve prevalecer esse.

Antes de entrar no mérito do recurso, registre-se, que cada certame possui um objeto específico e possui como finalidade determinado interesse de natureza coletiva, o que pode eventualmente, em nome do interesse social e coletivo, justificar certas restrições e exigências, sem, contudo, extrapolar os limites estabelecidos na lei de licitações.

Não é excessivo lembrar que a administração pública, da qual faz parte o Município de Morro do Chapéu/BA, é regido por princípios como o da estrita legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Este princípio consagra a máxima de que a administração pública não possui vontade própria, a vontade da administração se confunde com as leis que regem sua atividade não podendo a administração comportar-se de outra forma se não a prevista na legislação.

Diferente do particular que pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe a administração pública só pode fazer aquilo que a lei permite, ou melhor, determina.

Desta forma o recurso apresentado pela Recorrente, alega que merece ser revisto pelo Agente de Contratação.

5

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

É relevante esclarecer que o processo licitatório na NLLCA, tem objetivos claros e muito bem definidos no art. 11. Senão vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;".

Desta forma, é que se entende que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando todos os participantes, bem como a própria Administração Pública, não podendo ser alterado e tampouco flexibilizado para auxiliar quem quer que seja. Nessa toada, uma vez publicado o Edital e não sendo impugnadas as cláusulas ali existentes, ele se constitui lei entre as partes, consubstanciando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, **o da inalterabilidade do instrumento convocatório.**

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica das relações.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de DIÓGENES GASPARINI, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital.*"

6

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Assim sendo, ao analisar o transcórre desse certame, **verifica-se que a Recorrente NÃO apresentou qualquer IMPUGNAÇÃO aos termos deste Edital**, muito menos quanto às exigências do instrumento convocatório, tornando o mesmo soberano e de observância obrigatória.

Destaca-se que das 11 empresas participantes do lote 02 deste certame, além da Recorrente, as empresas TEXXAS CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA, JD2 ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA, DUNA ENGENHARIA LTDA e RK MANUTENCAO SERVICE LTDA também foram desclassificadas por não atender a exigência expressa no item 8.2 do edital.

Desse modo, o questionamento de qualquer requisito imposto inicialmente, apenas na fase recursal, está fulminado pela decadência, conforme o posicionamento consolidado nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes.** CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. A exigência de apresentação de balanço patrimonial de licitantes encontra amparo no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93. É possível a flexibilização, tratando-se de empresa constituída no mesmo exercício da realização do certame, em respeito aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. No caso, os documentos apresentados são insuficientes a comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa. Há mero balancete demonstrando integralização de capital, sem qualquer movimentação financeira posterior à constituição da sociedade. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE. Não houve comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado ou do município, conforme disposto no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70062062757 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 19/11/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2014)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - **DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL.** 2. PROCESSO EXTINTO (TJ-DF - MS: 20020020050894 DF, Relator: ESTEVAM MAIA, Data

7

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: DJU
29/03/2004 Pág.: 44.

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (CREDENCIAMENTO) - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - AFASTADA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - RECHAÇADA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DE PRECLUSÃO E DE DECADÊNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - ACOLHIDA - PEDIDO DE MÉRITO PREJUDICADO. Não há falar em compatibilidade entre pedidos se inexistir mais de um formulado na inicial. As hipóteses de inépcia da petição inicial estão, taxativamente, expressas no parágrafo único do art. 295 do CPC; de conseguinte, se determinada situação não se amoldar aos casos previstos no dispositivo, não subsiste a extinção da ação sem resolução de mérito. Não se conhece preliminar que combate ausência de direito líquido e certo, por se subsumir ao mérito. A possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida. Inexistindo vedação legal à pretensão do autor, que pugna tão-somente pela anulação de certame, não há de se cogitar falta de condição para o exercício da ação. **A partir da publicação do edital de inexigibilidade de licitação (credenciamento) até o ato de publicação do resultado, nasce para o interessado o direito de impugná-lo (edital), direito que se escoa com a aceitação das regras do certame ante sua inércia, operando-se a decadência ou a preclusão consumativa. De conseguinte, configura-se a falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional não será mais útil ao impetrante por falta de objeto da ação.** (TJ-MT - MS: 00597151520088110000 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 15/09/2009, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 17/11/2009)

Entretanto, as alegações da Recorrente, desvincilhadas das regras e princípios que regem o procedimento licitatório, bem como alheias às exigências expressamente estabelecidas no Edital deste certame e não merecem guarida, conforme será explicitado detalhadamente a seguir.

Ao participar de certames licitatórios, além das normas de cunho civil, os licitantes se submetem ao regime jurídico administrativo e a todas as suas

8

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

peculiares normas e valores jurídicos. Se reputada essencial a prova de habilitação para a execução do objeto, como no presente caso.

Desse modo, não há que se falar na aplicabilidade de formalismo moderado, mas da aplicabilidade dos princípios da **LEGALIDADE**, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** e da **ISONOMIA**, dos quais a Administração não pode se afastar.

O princípio da Legalidade e da Impessoalidade está explícito no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Por outro lado, uma flexibilização nas normas editalícia, sob o argumento de uma possível proposta com vantajosidade desborda a mera análise do preço, alijando o atendimento de todos os critérios exigidos no edital, os quais a Recorrente não cumpriu.

Ademais, a licitação ora sob exame, não tem o objetivo de tornar-se nula, até aqui não foi constatada nenhuma ilegalidade no processo, igualmente, o edital de convocação não registra nenhuma balda com condão de frustrar o certame, portanto, fica impossibilitado o pleito da Recorrente.

As normas que regem os processos licitatórios devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam a finalidade e a segurança da contratação.

A LINDB se destina em princípio a todos os intérpretes e aplicadores do ordenamento nacional, tanto na esfera judicial, quanto na administrativa e quanto aos processos de controle externo ou de jurisdição especial de contas.

A Administração pública não poderá utilizar critérios de interpretação de conceitos abertos, sem atentar para o cumprimento da exigência legal do dever de motivação das decisões, exigido ao aplicador da norma para permitir compreender o percurso hermenêutico que este empreendeu na busca da melhor solução, tornando públicas as razões que o levaram a considerar dada medida como necessária e adequada frente às demais.

Com relação ao princípio da vantajosidade é óbvio que o Agente de Contratação, deve sempre buscar selecionar a proposta mais vantajosa com um maior número de participantes possíveis, classificadas e habilitadas, contudo, isso não pode se dar ao arrepio da lei interna da licitação: O EDITAL!

Assim, em que pese à vontade legal determinar um maior número de participantes afim de se atingir a busca da proposta economicamente mais

9

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

vantajosa, também é vontade da lei que os licitantes se comportem dentro do certame de acordo com as exigências e critérios do edital, mandamento este que acabou sendo desobedecido pela RECORRENTE.

Vejam os quanto contido no art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**

O texto de lei é claro e uníssono em relação à declaração de inexecutabilidade. E diante deste texto de lei, a quem este Agente de Contratação se assegurou para declarar a empresa desclassificada, o condutor da disputa também guardou compatibilidade com o quanto decidido no Acórdão TCU nº 2.198/2023 - Plenário, Ministro Antônio Anastasia, em 25/10/2023).
Vejam abaixo:

Considerando que a representante se insurgiu, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances executáveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua executabilidade;

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração";

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecutáveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecutabilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecutável, devendo a proposta ser desclassificada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

10

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

Restou demonstrado mais uma vez que o Agente de Contratação agiu em estrita legalidade à legislação e entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU.

Assim, será declarado vencedor, o licitante que apresentar a proposta mais vantajosa de acordo com as especificações do Edital. Nem sempre a proposta de menor preço é a mais vantajosa. A proposta mais vantajosa é aquela que reúne todas as condições exigidas pelo instrumento convocatório, ainda mais quando se trata de obras e serviços de engenharia.

A eficácia da licitação, notadamente a do tipo menor preço, está essencialmente atrelada à esmerada descrição do objeto no ato convocatório, que deve contemplar, quando for o caso, requisitos mínimos da sua aceitabilidade, objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado.

Na doutrina de José Cretella Júnior, *"mais vantajosa não é a proposta de menor preço, mas aquela que se apresenta mais adequada, mais favorável, mais consentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento"*.

Por conseguinte, obtém-se a proposta vantajosa para Administração quando se escolhe, aquela que é mais adequada a esses aspectos em epígrafe. O conceito de "mais vantajoso" não é sempre e necessariamente o de "mais barato", pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais.

11

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

A empresa RECORRENTE se discordasse dos termos do edital, poderia ter impugnado o edital, e em momento nenhum o fez, confirmando assim acatar as exigências ali contidas. Para não restar dúvidas, o edital foi publicado em 18/03/2024, e poderia ter sido impugnado até o dia 01/04/2024, visto que a data designada para o início da sessão pública de disputa de preços, foi o dia 04/04/2024.

Daí, somente em sua peça recursal, que a Recorrente, veio trazer o Acórdão TCU nº 465/2024 – Plenário, relatado e votado em 20/03/2024, ou seja, depois da publicação do edital, e no prazo de Impugnação, porém a Recorrente manteve-se inerte.

a documentação da empresa Recorrente acostada ao sistema onde ocorreu a disputa de preços, percebemos que a mesma anexou o seu contrato social consolidado, arquivada na junta comercial do estado (JUCEB) sob o registro nº 98400637 em 07/08/2023. Neste contrato social, o capital social da empresa informada é de R\$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil reais), conforme pode ser confirmada através da Certidão Simplificada emitida pela JUCEB. Vejamos abaixo:

EMPRESA			
Nome Empresarial: HG CONSTRUÇOES & PROJETOS LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
29600117272	24.390.508/0001-12	15/03/2016	15/03/2016
Endereço: FAZENDA SANTO ANTONIO, S/N, PETIM, CASTRO ALVES, BA - CEP: 44500000			
OBJETO SOCIAL			
CONSTRUÇÃO CIVIL (CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS) CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO (RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS) OBRAS DE ENGENHARIA OBRAS E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM SERVIÇOS DE ARQUITETURA (ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS E PAISAGÍSTICOS, PROJETOS URBANÍSTICOS, PROJETOS DE ARQUITETURA PAISAGÍSTICA) SERVIÇOS DE ENGENHARIA (PROJETOS, CONSULTORIA, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS) LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO,TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERESTADUAL.			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 1.800.000,00 UM MILHÃO OITOCENTOS MIL REAIS		Empresa de pequeno porte	XXXXXX
R\$ Capital integralizado: 1.800.000,00 UM MILHÃO OITOCENTOS MIL REAIS			
QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
HUGO GERALD GRECO MOURA FONSECA 074.814.155-36	0,00	ADMINISTRADOR	XXXXXXXXXX
HUGO GERALD GRECO MOURA FONSECA 074.814.155-36	1.800.000,00	SOCIO	XXXXXXXXXX
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data	Número	REGISTRO ATIVO	Sem Status
07/08/2023	98400637		

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Ocorre que a certidão da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia CREA-BA, sob o nº 222432/2024, emitida em 06/03/2024, e com validade até 31/03/2025, contém em suas informações que o seu capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e a data da informação é de 29/06/2020. Senão vejamos abaixo:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

Nº 222432/2024
Emissão: 06/03/2024
Validade: 31/03/2025
Chave: 955d1

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão, CERTIFICADO, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos e membros do quadro técnico não se encontram em débito com as anuidades do CREA/BA.

Interessado(a)

Empresa: HC CONSTRUÇÕES & PROJETOS EIRELI

CNPJ: 24.390.506/0001-12

Registro: 0010204792

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 500.000,00

Data do Capital: 29/06/2020

Faixa: 3

Objetivo Social: CONSTRUÇÃO CIVIL (CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS); CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO ? RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; OBRAS E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM; SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL (PROJETOS, CONSULTORIA, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS);

Restrições Relativas ao Objetivo Social:

Endereço Matriz: FAZENDA SANTO ANTONIO, SN, PETIM, CASTRO ALVES, BA, 44500000

Tipo de Registro: DEFINITIVO (EMPRESA)

Data Inicial: 18/11/2020

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0001020740DDBA

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas

• A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Conforme visto acima, a própria certidão do CREA informa que qualquer modificação posterior dos dados cadastrais da empresa e que não forem atualizadas, invalidará a certidão, ou seja, a certidão apresentada, encontra-se sem sua validade jurídica, e assim a Recorrente descumpre com o quanto exigido no instrumento convocatório no seu item 13.1.

Ainda da análise da documentação, em atendimento ao quanto solicitado no instrumento convocatório, identificamos que o balanço patrimonial do exercício financeiro do ano de 2022, conforme exigência do item 12.1.1 do edital, foi apresentado sem o respectivo registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado, conforme determina à lei contábil. Outro fato que a empresa não cumpriu junto aos seus documentos de habilitação jurídica.

3. DECISÃO

13

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Ante o exposto e atendendo aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo e, **no mérito nego provimento**, por conseguinte, mantendo a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente na Concorrência Eletrônica nº 002/2024.

Pela aplicação da regra do art. 165, Inciso I, b), § 2º, da Lei 14.133/21, encaminhamos o presente processo para apreciação e decisão por parte da Sra. Prefeita, como Autoridade competente.

Publique-se, registre-se e intime-se.
Morro do Chapéu-Bahia, 18 de abril de 2024.

Elber Araujo dos Santos
Agente de Contratação

Marcus Vinicius Magalhães dos Santos
Procurador Adjunto
OAB/BA: 56.568



GAB
GABINETE



DECISÃO DA GESTORA

Referência: Análise de Recurso Hierárquico

Recorrente: HG CONSTRUÇÕES & PROJETOS LTDA,
CNPJ Nº 24.390.506/0001-12

Processo licitatório: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº
002/2024.

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia na pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas na sede e interior do Município de Morro do Chapéu-Bahia.

Trata-se de análise da manifestação do Agente de Contratação, assessorada pela Procuradoria Jurídica do Município na análise dos termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa HG CONSTRUÇÕES & PROJETOS LTDA, CNPJ Nº 24.390.506/0001-12 conhecendo do recurso, e no mérito, negando provimento por deixar de atender a regra expressa do item 8.2 do edital (Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), desconto menor do que o mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível (art. 59, Inciso III, § 4º, da Lei Federal 14.133/2021) (Acórdão 2198/2023 do Tribunal de Contas da União (TCU)), face à sua inexequibilidade de preços, referidos na citada decisão do Agente de Contratação, sobre o julgamento do recurso administrativo.

É relevante esclarecer que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando todos os participantes, bem como a própria Administração Pública, não podendo ser alterado e tampouco flexibilizado para auxiliar quem quer que seja. Nessa toada, uma vez publicado o Edital e não sendo impugnadas as cláusulas ali existentes, ele se constitui lei entre as partes, consubstanciando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento

1

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054
🌐 www.morrodochapeu.ba.gov.br @prefeituramorrodochapeu
✉ gabinete@morrodochapeu.ba.gov.br 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



GAB
GABINETE



convocatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.493 - SP
(2013/0405688-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloadado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloadado como sucata (fl. 75), **sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame"** (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

Ademais o art. 11, e seus incisos da Lei nº 14.133/2021, é claro ao prever o tratamento isonômico entre os participantes e evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis.

O edital, neste caso, tornou-se a lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser desclassificadas, pelas regras do art. 59 da lei 14.133/2021.

2



GAB
GABINETE



As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressaltam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

Do exposto, a acolho os termos da manifestação do Agente de Contratação, na análise dos termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa **HG CONSTRUÇÕES & PROJETOS LTDA**, CNPJ Nº 24.390.506/0001-12, mantendo a decisão de, no mérito, negando provimento por deixar de atender a regra expressa do item 8.2 do instrumento convocatório, ofendendo assim a regra do art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021, por deixar de atender aos requisitos estabelecidos no edital, apresentando preço manifestamente inexequível, conforme o item acima expresso.

3

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054
🌐 www.morrodochapeu.ba.gov.br 📧 @prefeituramorrodochapeu
✉ gabinete@morrodochapeu.ba.gov.br 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



GAB
GABINETE



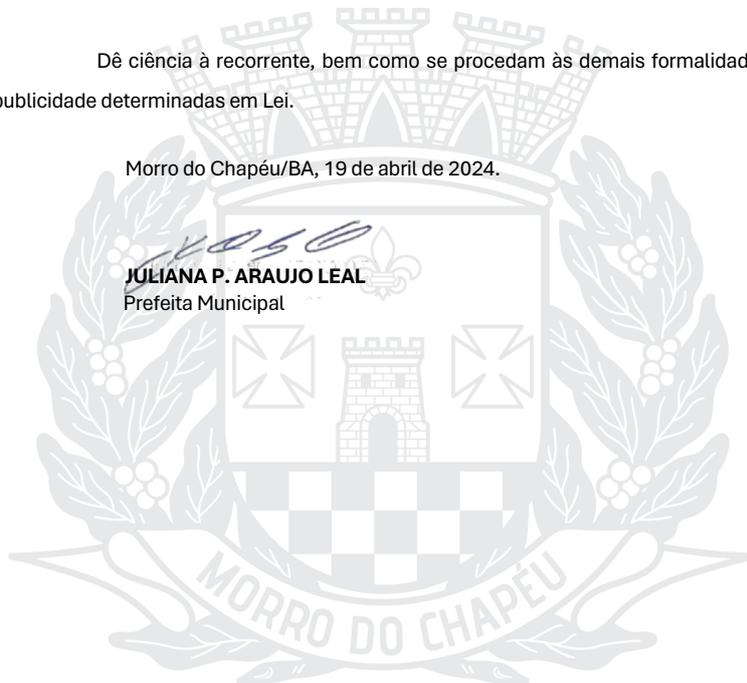
Nesta mesma oportunidade, por força do art. 165, Inciso I, b), § 2º, c/c o art. 71 Inciso IV, da Lei 14.133/2021, adjudico o presente procedimento, em tempo que homologo os autos do processo da Concorrência Eletrônica nº 002/2024.

Publique-se e encaminhe-se ao Setor de Licitações para efetivar o prosseguimento do feito nas suas ulteriores fases.

Dê ciência à recorrente, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em Lei.

Morro do Chapéu/BA, 19 de abril de 2024.


JULIANA P. ARAUJO LEAL
Prefeita Municipal





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, ADJUDICA e HOMOLOGA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 002/2024, critério de julgamento Menor Preço Global por Lote, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia na pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas na sede e interior do Município de Morro do Chapéu-Bahia, que teve como vencedora do lote 01 a empresa **RK MANUTENCAO SERVICE LTDA** (CNPJ 29.292.534/0001-10), no valor global de R\$ 1.777.474,01 (um milhão setecentos e setenta e sete mil quatrocentos e setenta e quatro reais e um centavo) e dos lotes 02 e 03 a empresa **CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE BARRETO LTDA** (CNPJ: 34.862.869/0001-67), no valor global de R\$ 4.584.979,90 (quatro milhões quinhentos e oitenta e quatro mil novecentos e setenta e nove reais e noventa centavos), totalizando o valor global da licitação em R\$ 6.362.453,91 (seis milhões trezentos e sessenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos). Morro do Chapéu-BA, 19 de abril de 2024. Juliana P. Araujo Leal – Prefeita Municipal. Publique-se





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 054/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2023**

CONTRATANTE – O MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DE BAHIA, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº. 13.717.517/0001-48.

CONTRATADA – DANIEL PEREIRA LIMA - ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Joel Modesto, Nº 916, Bairro Centro Município de Morro do Chapéu-Bahia, CEP 44.850-000, inscrita do CNPJ/MF, sob o nº 00.712.945/0001-36.

OBJETO: FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO E LANCHES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU – BA.

Valor Global do Contrato: R\$ 108.890,00 (Cento e oito mil oitocentos e noventa reais).

Vigência: 31 de Dezembro de 2024..

Morro do Chapéu-BA, 19 de abril de 2024.

**Juliana P. Araujo Leal
Prefeita Municipal**

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO 064/2023

CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA
ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE inscrito no CNPJ: 10.822.771/0001-18
CONTRATADA - H C D HOSPEDARIA LTDA
CNPJ sob o nº 14.670.144/0001-60
OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO E DO VALOR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 154/2024.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 57, INCISO II, DA LEI Nº. 8.666/93
DATA DE ASSINATURA: 19 DE ABRIL DE 2024.
JULIANA P. ARAUJO LEAL – PREFEITA MUNICIPAL
SAULO OLIVEIRA SOUZA – GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

EXTRATO TERMO ADITIVO Nº 001/2024
AO CONTRATO Nº 245/2022

CONTRATANTE - O MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU BAHIA CNPJ sob o nº 13.717.517/0001-48
CONTRATADA - DUNA ENGENHARIA LTDA.
CNPJ sob o nº 05.677.218/0001-07.
OBJETO: ALTERAÇÃO DE METAFÍSICA E SUPRESSÃO DE VALOR 1,46% APROXIMADAMENTE.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - ARTIGOS 58 inciso I e § 1 E 65 inciso II, e § 1º DA LEI Nº 8.666/93.
PROCESSO ADMINISTRATIVO - 124/2024.
DATA DA ASSINATURA - 19 DE ABRIL DE 2024.
JULIANA P. ARAÚJO LEAL - PREFEITA MUNICIPAL.

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br